

DIREITO
V.8 • N.1 • Novembro 2019 - Fevereiro 2020

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2019v8n1p49-64



A PROGRESSÃO DE REGIME NO PROCESSO DE REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO

THE REGIME'S PROGRESS IN THE PROCESS OF SOCIAL
REINTEGRATION OF THE DISTRESSED

LA PROGRESIÓN DEL RÉGIMEN EN EL PROCESO
DE REINserCIÓN SOCIAL DEL ENCARCELADO

Ronaldo Alves Marinho da Silva¹
Amabelle Prado Carvalho Cabral²

RESUMO

A desigualdade social ainda é um grave problema brasileiro, identificado como um dos maiores vetores da violência nos pequenos e grandes centros urbanos, como consequência disso a população carcerária vem aumentando exponencialmente e o resultado está visivelmente observado nos presídios superlotados, em condições precárias para o cumprimento da reprimenda que fora imposta aos segregados. Um instrumento primordial nesse cenário carcerário é a Lei de Execução Penal (LEP) ou Lei 7210/84, que busca assegurar os direitos dos reclusos, como também atribuir a eles deveres, enquanto estiverem inseridos no sistema penitenciário. Um dos institutos assegurado pela LEP é a progressão de regime, direito adquirido do condenado quando este alcança os requisitos subjetivos e objetivos para a concessão da benesse, tendo como fundamento a reintegração social daqueles que estão com sua liberdade restrita, devolvendo aos poucos o indivíduo ao convívio social. Não obstante, essa reinserção social somente é possível com o apoio familiar e da sociedade, quebrando o preconceito e proporcionando novas oportunidades para que os segregados possam reconstruir suas vidas de forma digna.

PALAVRAS-CHAVE

Reinserção Social. Progressão de Regime. Sociedade. Família.

ABSTRACT

The social inequality is still a serious Brazilian problem, identified as one of the greatest vectors of violence in small and large urban centers, with the result that a prison population is increasing exponentially and the result is visibly observed in overcrowded prisons, in precarious conditions for the fulfillment of reprimand that is imposed on the segregated. A primordial instrument in this prison setting is a Criminal Enforcement Act (LEP) or Law 7210/84, which seeks to ensure the rights of prisoners, as well as to assign to them duties, while included in the penitentiary system. One of the institutes assured by the LEP is a regime progress, an acquired right of a condemned when it meets the subjective and objective requirements for granting the benefit, based on a social reintegration that is with its limited freedom, slowly returning the individual to the social life. Nevertheless, this social reintegration is only possible with the support of family and society, breaking the prejudgement and providing new opportunities for the segregated to rebuild their lives in a dignified way.

KEYWORDS

Social Reinsertion. Regime Progression. Society. Family.

RESUMEN

La desigualdad social sigue siendo un grave problema brasileño, identificado como uno de los principales vectores de violencia en los centros urbanos pequeños y grandes, como resultado, la población carcelaria ha aumentado exponencialmente y el resultado se observa visiblemente en las prisiones superpobladas, en condiciones precarias de cumplimiento de la reprimenda que se había impuesto a los segregados. Un instrumento clave en este entorno penitenciario es la Ley de Ejecución Penal (LEP) o la Ley 7210/84, que busca garantizar los derechos de los presos, así como asignarles deberes mientras están en el sistema penitenciario. Uno de los institutos garantizados por la LEP es la progresión de los grados del régimen, adquirido el derecho del convicto cuando alcanza los requisitos subjetivos y objetivos para otorgar el beneficio, basado en la reintegración social de aquellos con su libertad restringida, devolviendo gradualmente al individuo a vida social. Sin embargo, esta reintegración social solo es posible con el apoyo de la familia y la sociedad, rompiendo los prejuicios y brindando nuevas oportunidades para que los segregados reconstruyan sus vidas con dignidad.

PALABRAS CLAVE

Reinserción social. Progresión del régimen. Sociedad Familia

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema carcerário enfrenta um grande caos devido a superlotação nos estabelecimentos penais, o que ocasiona vários problemas, além de contribuir para a reincidência dos apenados.

A cada dia nos deparamos com notícias de crimes mais bárbaros. Redução da maioridade penal, aumento das penas para crimes hediondos, recrudescimento e maior intervenção penal, são algumas das soluções apontadas na mídia. Estas alternativas alcançariam os objetivos propostos? Deveríamos implementar políticas públicas para diminuir a desigualdade social, dar acesso universal e de qualidade a educação, saúde e viabilizar oportunidades de emprego e renda a população mais jovem? Diante de um problema tão complexo, uma boa alternativa seria reduzir as desigualdades sociais, investindo em políticas públicas que viabilizassem novas oportunidades para construir um futuro com dignidade para todos.

Portanto, a ausência ou a pouca efetividade das políticas públicas de bem-estar social acaba por ampliar a insegurança, potencializando os espaços de criminalidade, gerando um grande número de encarcerados. Um importante instrumento no processo de reinserção social é a Lei de Execução Penal, que visa oportunizar ao apenado, meios de requalificar sua vida, ao reconhecer direitos e deveres específicos dos encarcerados, viabilizando meios e instrumentos jurídicos que os conduzem para o retorno ao convívio social.

Assim, buscando amenizar tal situação a progressão de regime propõe a reintegração do indivíduo ao meio social, devolvendo aos poucos a sua liberdade. Entretanto, entende-se que alguns fatores dificultam esse processo de reinserção, a ausência da família em um momento tão importante e o preconceito da sociedade com os egressos do sistema penitenciário.

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a discutir este instituto da progressão de regime como instrumento de reintegração social dos apenados, apto a construir pontes entre a “sociedade dos cativos” e o retorno pleno ao convívio social.

2 PROGRESSÃO DE REGIME

O instituto da progressão de regime está previsto na Lei de Execução Penal (LEP), por meio do sistema progressivo expresso no art. 112, fica reafirmado que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz (art. 112), prevendo ainda a possibilidade de regressão de regime (art. 118) (ROIG, 2014).

Dessa forma, pode-se verificar que para alcançar a benesse da progressão de regime, é preciso atender a alguns requisitos, a ser abordado no tópico seguinte.

2.1 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

Os requisitos objetivos e subjetivos são condições impostas ao apenado, para que ele usufrua do benefício da progressão de regime, pois é um direito assegurado por lei quando o indivíduo alcança as determinadas exigências legais.

2.1.1 REQUISITO OBJETIVO

O requisito objetivo é de caráter temporal, pois refere-se ao *quantum* da pena estabelecida, onde principalmente deve ser observada a classificação do crime, ou seja, se este é comum, hediondo ou equiparado (Lei 8072/1990), pois é de suma importância para que seja estabelecida a fração do tempo a ser cumprido.

Segundo Prado, Hammerschmidt, Maranhão e Coimbra (2013, p. 159), para que o condenado alcance o requisito objetivo, terá que cumprir pelo menos 1/6 da reprimenda no regime anterior. Isto é o que dispõe o artigo 112 da LEP.

Nucci (2012, p. 413) afirma que o Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional a proibição de progressão de regime para crimes hediondos e assemelhados. No bojo da sua decisão, argumentou o Supremo Tribunal Federal que Art. 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90 sofria de inconstitucionalidade, violando a garantia da individualização da pena prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (HC 82959-7/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 23.2.2006, DJ de 1.9.2006).

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o Congresso Nacional aprovou a Lei 11.464/07, que alterou o disposto na Lei 8.072/90, estabelecendo critérios diferenciados para a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e equiparados, exigindo que seja cumprido um tempo mais dilatado, qual seja, 2/5 da pena, se o condenado for primário e 3/5 da pena, se reincidente.

2.1.2 REQUISITO SUBJETIVO

O requisito subjetivo é referente ao bom comportamento do apenado, ou seja, se o indivíduo tem uma boa convivência e respeita as pessoas que fazem parte do cotidiano, se obedece às sanções, principalmente se não participa de rebeliões, motins ou tentativas de fugas, enfim, se realmente cumpre os deveres que o preso possui dentro do sistema carcerário. Além disso como afirma Avena (2016, p. 230) “[...] esse bom comportamento deverá ser aferido pelo juiz da execução por meio de atestado fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional [...]”.

Portanto, cabe a direção do estabelecimento penal, onde o cidadão está cumprindo a sua pena, expedir uma declaração do seu comportamento carcerário, sempre de forma motivada. É o que se denomina de mérito do sentenciado.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS REGIMES PRISIONAIS

O art. 59, III do Código Penal afirma que o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, conforme for necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do

crime. Sobre o mesmo assunto, o art. 110 da LEP dispõe que no momento da sentença, o juiz estabelecerá o regime no qual o apenado irá iniciar o cumprimento de sua pena, sendo observado o art. 33 do Código Penal.

2.2.1 REGIME FECHADO

O regime fechado está expresso legalmente no artigo 33, parágrafo primeiro, alínea “a” do Código Penal Brasileiro e é considerado o regime mais rigoroso em relação aos demais, pois o condenado cumpre a pena em penitenciárias ou estabelecimentos de segurança máxima ou média, só podendo sair da cela individual ou coletiva para banhos de sol e para receber visita dos seus familiares, sendo o dia e a hora estabelecidos previamente pela direção prisional, ou seja, nesse regime o condenado fica sob vigilância do Estado 24 horas por dia.

É importante lembrar que o interno poderá realizar atividades laborativas dentro do próprio presídio para ter direito a remição, sendo que o trabalho externo só é permitido em serviços ou obras públicas realizadas somente por órgãos da administração direta ou indireta e entidades privadas, desde que sejam tomadas as devidas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 34, § 3º do CP).

Aduz Jesus (2011, p. 569) que o apenado se submeterá a exame criminológico de classificação para individualização da execução (Art. 34, caput do CP), além disso ficará sujeito a trabalho no período diurno, de acordo com suas aptidões e ocupações anteriores, bem como ficará sujeito a isolamento durante o período noturno. Todavia, o exame criminológico não é mais indispensável para a concessão da progressão, conforme alteração da Lei 10.792/2003. Conforme o art. 33, §2º, “a”, o apenado deverá cumprir inicialmente em regime fechado quando a pena de reclusão ultrapassar 8 anos.

2.2.2 REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto também está localizado no Código Penal, mais precisamente no artigo 33, parágrafo primeiro, alínea “b”, sendo um regime mais flexível, onde a pena é cumprida em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares.

Distintamente do regime fechado, no semiaberto existem mais algumas peculiaridades, onde o apenado pode ser autorizado por lei a trabalhar ou estudar fora do estabelecimento, não obstante deverá voltar à noite para dormir, o apenado tem direito a 5 saídas temporárias por ano, geralmente em determinadas épocas do ano, por exemplo no Dia das Mães, no Dia dos Pais, em Natal, até mesmo para aniversários comprovados em juízo, tendo duração de sete dias, essas saídas possuem a finalidade de devolvê-lo a liberdade aos poucos e ao convívio social.

Ensina Jesus (2011, p. 569) que é permitido o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Além disso, é importante lembrar, que o regime semiaberto será cumprido inicialmente somente se a pena do condenado não for superior a quatro anos e não ultrapassar oito.

2.2.3 REGIME ABERTO

O regime aberto está previsto no artigo 33, parágrafo primeiro, alínea “c”, é considerado um regime de auto responsabilidade, onde a execução da pena se dará em casa de albergado ou de estabelecimento adequado.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 425), “A casa do Albergado deve ser um prédio situado em centro urbano, sem obstáculos físicos para evitar fuga, com aposentos para os presos e local adequado para cursos e palestras (art.93 a 95, LEP)”.

Em pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), constatou-se que somente 3% das pessoas privadas de liberdade estão em regime aberto, bem como só existe 2% de vagas destinadas em estabelecimentos penais para cumprimento da pena. A pesquisa ainda aponta que 16 estados declararam não dispor de estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime aberto (BRASIL/INFOPEN, 2014)

É nesse cenário que se encontra um grande problema, pois no Brasil existem poucos estabelecimentos aptos para o cumprimento do regime aberto, ou seja, é visível a ausência de casas do albergado, o que obriga o indivíduo a cumprir sua detenção em prisão domiciliar, sob algumas condições impostas em juízo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 26 que estabelece: “A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320”. Dessa forma, estaria ofendendo o princípio da individualização da pena, pois o cumprimento da pena deve ocorrer por etapas em regimes menos rigorosos que o anterior, no entanto, existe um conflito nas jurisprudências, pois no contexto se insere o interesse coletivo, tendo em vista que a sociedade voltará a conviver com um indivíduo que não esteja em condições de progredir de regime, colocando em risco o meio social.

2.2.4 PROGRESSÃO POR SALTO

A progressão por salto ou também chamada *progressão per saltum*, consiste na possibilidade do interno progredir de regime pulando o regime intermediário requerido para se alcançar o pretendido, ou seja, o sentenciado que se encontra no regime fechado não pode progredir diretamente para o regime aberto sem sequer ter passado pelo regime mediano que é o semiaberto.

Conforme Avena (2016, p. 237), é proibida a progressão *per saltum* e inclusive está sedimentada na jurisprudência pátria, pois há reiterados julgamentos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando que é obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime intermediário.

Então sobre o referido tema, o Supremo Tribunal de Justiça, aprovou a Súmula 491 que afirma: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”, no entanto, uma corrente jurisprudencial admite a progressão por salto quando houver a inexistência de vaga ou condições para o cumprimento do regime semiaberto em estabelecimento adequado, conforme aduz Amaral (2013).

Recentemente ocorreu no próprio Estado de Sergipe, a interdição dos Centros de Reintegração Social Areia Branca I e II, únicos estabelecimentos penais destinados ao cumprimento da pena em regime semiaberto nesse Estado, o que ocorreu no bojo dos procedimentos administrativos de nº 201220700338 e 201220700443, mediante decisão judicial em razão da superlotação, das graves irregularidades estruturais apresentadas pelas duas unidades, que sonegam dos internos mínima assistência material, à saúde, educacional e social, além de não se enquadrarem na definição de colônia agrícola, industrial ou similar.

Por essa razão, foi concedido aos condenados o direito de cumprir o restante da reprimenda penal em regime aberto, excepcionalmente, até que seja normalizada a situação no estabelecimento ade-

quado, visto que os referidos estabelecimentos são os únicos destinados ao regime semiaberto no Estado de Sergipe, conforme decisão proferida pelo Magistrado nos autos do processo 201320701211.

2.2.5 Regressão de regime

O instituto da regressão de regime encontra respaldo nos artigos 118 da LEP e no art.36 §2º do Código Penal. Ao descumprir condições impostas legalmente durante o cumprimento de um regime, o apenado regressará para o mais rigoroso quando for condenado por um crime que acontecera anteriormente e ao somar ao restante da pena se torne incabível o regime atual em que estiver cumprindo a sua pena.

Segundo Nucci (2012, p. 413), há duas situações que implicam a regressão de regime, quando “houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos. A determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas [...]” e ainda pelo cometimento de crime doloso ou falta grave. Salienta-se ainda que a regressão do regime será decidida pelo juízo da execução somente após a oitiva do condenado, conforme aduz SILVA (2009).

No artigo 50, da Lei 7.210/84/LEP, encontra-se um rol de condutas que o apenado deve evitar para que não acarrete a regressão de seu regime. Dentre elas, participar de motins, rebeliões ou fugas, portar instrumento capaz de ofender a integridade física de seus companheiros, provocar acidente de trabalho e quando ele possuir, fazer uso ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar que vise facilitar a comunicação com o ambiente externo.

Todas estas circunstâncias, descritas acima, implicam na regressão de regime na execução penal, assim, mesmo que o apenado esteja cumprindo pena em regime aberto, poderá ser transferido para o regime mais rigoroso, tendo o julgador que justificar a sua decisão, expondo os motivos ensejadores do agravamento na execução penal.

3 REINTEGRAÇÃO SOCIAL (RESSOCIALIZAÇÃO)

A reintegração social do apenado consiste em um processo de reeducação durante o período em que o indivíduo se encontra dentro do sistema carcerário, que visa devolvê-lo ao convívio social, eliminando os índices de reincidência, ou seja, evitar que ele pratique novos crimes ou delitos.

O Brasil tem uma taxa de 70% de reincidência, conforme dados levantados no Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo que houve até unidades federativas com taxas de até 80% (IPEA, 2015).

A pena privativa de liberdade não indica somente que o Estado deve aplicar punições àqueles que infringiram suas leis, significa mais que isso, é também uma forma humanitária ao estender direitos e garantias assegurados pela constituição federal e pela LEP, promovendo a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a fim de permitir e auxiliar o preso na reinserção social.

Esse processo de reintegração social consiste em um trabalho de formação de novos ideais, valores morais e éticos, como por exemplo: quando a lei autoriza o apenado a trabalhar fora da unidade

prisonal, é um voto de confiança para que possa reconquistar sua autoestima, ao acreditar que é possível uma mudança na reestruturação da sua vida. Além disso, é uma forma de capacitar o sentenciado, preparando-o para enfrentar o mercado de trabalho, pois na maioria das vezes, o condenado não teve acesso a cursos profissionalizantes, ou sequer teve contato algum com o ambiente escolar.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar - se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. (MOLINA, 1998, p. 383).

Nesse cenário de reinserção social, indaga-se como ressocializar um indivíduo que não foi socializado. Dessa forma, existe uma crítica ao termo ressocializar, sendo substituído por reintegrar à sociedade o indivíduo que cumpre a pena.

Há também entre os especialistas, uma crítica referente à inaptidão do estabelecimento prisional no que se refere à ressocialização, afirmam ser uma anulação de personalidade, pois o tratamento violaria as ideologias e escaladas de valores do apenado para se adequar a valores sociais tidos como legítimos. Haveria ainda um paradoxo: como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura? (BITENCOURT, 2007; PETER FILHO, 2011 apud IPEA, 2015, p. 13).

Conforme Trindade (apud BARATTA, 2003, p. 30), a instituição prisional deve ser analisada em conjunto com as instituições públicas e privadas, pois “[a] prisão é uma parte de um *continuum* que inclui família, escola, assistência social, a organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e educação adulta”.

A ausência de condições sociais adequadas (educação, saúde etc.) na vida de milhões de pessoas, é um fator que colabora para que uma parcela da sociedade se submeta ao submundo do crime, são pessoas que vivem em um contexto social desfavorecido, que não lhe concede oportunidades para a construção de um futuro melhor, diminuindo assim as chances de se ter uma vida digna.

A complementariedade das funções exercidas pelo sistema penal e o sistema escolar encontra a necessidade de reproduzir e assegurar as relações sociais existentes: manter a realidade social. Esta realidade é mostrada em uma desigual distribuição de recursos e benefícios, e corresponde a uma estratificação social no fundo da qual a sociedade capitalista cria zonas consistentes de subdesenvolvimento e marginalidade. (BARATTA, 1976, p. 7).

Esse é um problema do poder público, responsável pela educação e elaboração de políticas sociais, que infelizmente se preocupa mais com as consequências do crime ao invés de tratar a causa, denotando assim um grande descaso com a educação de milhares de crianças e adolescentes.

4 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

A família e principalmente a sociedade são de suma importância nesse processo de reinserção do indivíduo ao convívio social, pois sem o apoio delas, toda a busca de ressocialização do indivíduo se torna inútil, já que é na família que se encontra a base para buscar a mudança dentro de si e é ainda durante o convívio social que o apenado terá a oportunidade de colocar em prática o seu anseio de viver honestamente.

O egresso do sistema prisional é uma pessoa que está buscando recomeçar e reestruturar sua vida mesmo depois de ter passado por muitas humilhações, por isso o apoio familiar é um fator fundamental nessa nova fase, uma vez que fortalece o seu emocional para que não volte a reincidir. Sob essa ideia versa o art. 80 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que afirma que deve ser estimulada a manutenção das relações familiares e organizações externas, para auxiliar na reintegração social do indivíduo encarcerado.

A família é um dos fatores principais na construção de um ser humano, pois a educação, bem como os princípios, valores éticos e morais são transmitidos dentro de casa. Mesmo com toda precariedade, os pais devem mostrar a seus filhos que é possível construir um futuro digno sem que ele seja tentado a entrar para o mundo do crime e mais tarde sofra as consequências. Corroborando com essa ideia, Beccaria (2013, p. 98) afirma que “[...] mais difícil de tornar os homens menos propensos a prática do mal, é aperfeiçoar a educação”, ou seja, é melhor educá-los previamente para que não sofram mais tarde, tendo que se reestruturar e voltar a conviver em sociedade sem sequer ter tido acesso ao apoio e a educação familiar.

A família desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais. (FERRARI; KALOUSTIAN, 1994, p. 12).

Por fim, após esse período de privação da liberdade e da reinserção social vem em seguida as dificuldades para conviver em sociedade, pois o indivíduo já lutou muito para se recuperar e logo após tem que se acostumar com o julgamento daqueles que têm conhecimento da sua história.

É nessa fase que a sociedade tem importância primordial no processo de reintegração do egresso do sistema carcerário, onde está o maior desafio, que é a busca da reintegração ao convívio social de forma digna e na maioria das vezes o preconceito social se torna mais um obstáculo na vida de um ex-detento, pois as pessoas têm medo, acreditam que ele não foi capaz de mudar, que aquele indivíduo voltará a praticar novos delitos e principalmente se negam a oferecer-lhes oportunidades de trabalho.

Assim, o preconceito é um grave problema, na existência dele é impossível dar novas oportunidades para que aquela pessoa não volte a reincidir, pois as estatísticas de reincidência são altas no país, sendo a falta de novas oportunidades principal fator para que sejam praticados novos delitos.

Segundo o princípio da proporcionalidade, a pena não será superior ao grau da gravidade da infração praticada, portanto o apenado voltará ao convívio social quando cumprir o que for imposto pela lei.

Deve haver consciência por parte da sociedade, que a ressocialização do egresso também depende de nós, ao conceder-lhes novas oportunidades de emprego e respeito com aqueles indivíduos que já cumpriram sua dívida perante o Estado.

5 A PROGRESSÃO DE REGIME RESSOCIALIZA O APENADO?

O sistema progressivo do cumprimento de pena é um fator importante para a reinserção social de um egresso, pois este vai recuperando gradativamente a sua liberdade, permitindo também a frequência em cursos profissionalizantes e a realização de atividades laborais. Dessa forma, o apenado volta ao meio social, reatando suas relações e adquirindo novos valores, ao mesmo tempo em que ainda encontra-se no estabelecimento prisional.

Sobre a realização de atividades laborativas, aduz o art. 28 da Lei de Execução Penal, que o trabalho do condenado terá finalidade educativa e produtiva, aplicando-se precauções relativas à segurança e à higiene. É importante ressaltar, que o trabalho poderá ser realizado internamente ou externamente.

Conforme conceitua Prado, Hammerschmidt, Maranhão e Coimbra (2013, p. 31), o trabalho interno é a atividade laboral desenvolvida no interior dos estabelecimentos prisionais, de forma que o trabalho corrobore com o processo reintegrador no decorrer da execução penal.

Sobre o mesmo instituto ainda dispõe a LEP, em seu art. 31, que o trabalho será obrigatório na medida das aptidões e capacidade do condenado. Ainda assim, o trabalho interno não será obrigatório aos presos provisórios, pois ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sua sentença condenatória, sendo estabelecido no mesmo artigo, que o trabalho interno só será obrigado ao condenado à pena privativa de liberdade.

Já sobre o trabalho externo realizado pelo condenado, explica Avena (2016, p. 54) que “é aquele realizado fora da prisão, fundamentando-se na circunstância de que a oportunidade de trabalho é fator fundamental para o reingresso progressivo do apenado na sociedade”.

É importante lembrar, que o trabalho externo, é uma modalidade de trabalho mais facilmente alcançada pelos presos do regime semiaberto, pois há um cuidado menor para se evitar fugas. Já o apenado que está cumprindo pena no regime, só será admissível realizar trabalho externo em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta ou por entidades privadas, desde que sejam tomadas cautelas para se coibir fuga ou uma possível indisciplina, conforme dispõe o art. 32 da LEP.

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua

inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006 apud FIGUEIREDO NETO *et al.*, n.p.).

Dessa forma, pode-se concluir que por meio da progressão de regime, o apenado reconquistará sua liberdade de forma gradativa, capacitando-se para o mercado de trabalho, readquirindo os valores sociais e éticos, que o permitam se readaptar ao convívio em sociedade, de forma que não volte a reincidir.

6 OUTROS MECANISMOS DE REINserÇÃO SOCIAL

Embora, a progressão de regime seja um fator de grande importância na reinserção social do apenado, existem outras formas que podem auxiliar nesse processo, como por exemplo: os benefícios de saída temporária e livramento condicional.

Segundo Marcão (2012, p. 201) a saída temporária é um direito do preso que visa o restabelecimento gradual do contato com seus familiares fora do ambiente prisional, realizando atividades que impliquem na (re)estruturação de sua formação moral, ética e profissional para viabilizar sua (re)integração social.

Cabe destacar que a duração da saída temporária será o tempo necessário para cumprir a finalidade da permanência do apenado fora do sistema prisional, seja por motivo de falecimento ou doença grave de algum parente próximo, para tratamento médico, ressaltando que essa permissão para saída se dará mediante escolta, no caso de apenados que estão cumprindo penal em regime fechado, conforme estabelece os arts. 120 e 121 da LEP. Já o apenado que cumpre pena em regime semiaberto, poderá receber autorização, sem vigilância direta, para visitar a família, frequentar curso supletivo profissionalizante e participar de atividade que concorram para o retorno ao convívio social, consoante dispõe os incisos de I a III do art. 122 do mesmo Diploma Legal.

Considera-se ainda, o benefício do livramento condicional como um mecanismo de reinserção social do apenado. É um direito adquirido do condenado quando atendidos os requisitos do art. 83 do Código Penal (CP), conforme aduz o art. 131 da LEP.

O instituto representa a última etapa do sistema penitenciário progressivo e constitui fator importante de individualização da pena, já que sua concessão não resulta apenas do cumprimento de parte da pena, mas depende também da análise de fatores peculiares da vida profissional (mérito do apenado, da presença de recursos internos suficientes para usufruir de forma construtiva o benefício pretendido e do prognóstico de que não voltará a delinquir. (AVENA, 2016, n.p.)

Como já supracitado, o art. 83 do CP, traz os requisitos para se alcançar o benefício do livramento condicional, sendo assegurado ao condenado a pena privativa de liberdade, igual ou superior a 2 anos, desde que: cumprido pelo menos 1/3 da pena, se não reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; cumprida mais da metade, se reincidente em crime doloso; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; tenha reparado o dano causado, dentre outros.

O Juiz ao diferir o pedido de livramento condicional, imporá algumas condições, como: obter ocupação lícita, comunicar periodicamente sua ocupação, não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. Podendo ainda ser imposto que o egresso não mude de residência sem comunicação ao Juiz, que se recolha à sua habitação em hora fixada, também podendo proibir a frequência em determinados locais.

Assim pode-se considerar que a benesse da progressão de regime não é o único meio de se alcançar a reinserção social do apenado, pois essa finalidade pode ser alcançada por meio das saídas temporárias e do livramento condicional, que objetivam aproximar o indivíduo segregado do meio social.

7 DEFENSORIA PÚBLICA: ACESSO À JUSTIÇA NA PROGRESSÃO DE REGIME

A Defensoria Pública foi elevada ao patamar de Órgão da Execução Penal devido a sua “pujança e relevância de hoje, deflagrada pelo tratamento constitucional conferido pela Carta de 1988”, conforme a Lei nº 12.313 de 19 de agosto de 2010. Sendo acrescentado também o Capítulo IX que dispõe sobre a Defensoria Pública.

Dentre as várias funções enumeradas nos artigos 81-A e 81-B da LEP está a cautela em manter uma regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes de execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Roig (2009, on-line) destaca a importância dessa função ser atribuída exclusivamente à Defensoria Pública:

A atuação plena e independente dos Defensores Públicos é vital para a execução penal, mostrando-se inegavelmente eficaz para a redução dos riscos de rebeliões, dos índices de superlotação, corrupção e tortura, assim como para a maior rapidez e eficiência dos processos judiciais.

Assim, é incontestável que a Defensoria Pública tem um papel fundamental na garantia dos direitos daquelas pessoas que possuem baixa ou nenhuma renda e estão inseridas no âmbito de um processo criminal.

Dispõem os arts. 15 e 16 da LEP, que a assistência jurídica será destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, sendo essa assistência, integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Segundo a CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 214) constata-se a deficiência de assistência jurídica já inicialmente no momento da prisão, pois a maioria dos presos são pobres, vindos da periferia, com baixa escolaridade e sem ou com pouca renda, então a polícia age com abuso de poder, sonhando direitos, até com violência.

A CPI afirma que se já não há uma assistência jurídica efetiva, durante a fase de execução penal esta situação se agrava mais ainda, pois os condenados são misturados em uma única cela, desres-

peitando as divisões que deveriam ser realizadas, por sexo, idade, se provisório ou definitivo, por reincidência ou não etc. Além disso o controle dos apenados não é informatizado, é realizado de forma arcaica, manualmente em fichário obsoleto para piorar, é raridade os Juízes de Execução Penal cumprirem o que dispõe o art. 66, VII da LEP quanto as inspeções para verificar o adequado funcionamento do estabelecimento penal.

Os dados são preocupantes, pois o acesso à Justiça é quase inexistente em alguns municípios brasileiros, tendo em vista que simplesmente não há comarcas. Por esse e por outros problemas supramencionados, é que se verifica a importância da Defensoria Pública na Execução Penal para assegurar que seja cumprida a Lei, requerendo direitos como a progressão de regime aos apenados, aliviando minimamente a situação do sistema carcerário quando a superlotação nas cadeias e presídios de todo o Brasil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (2014, p. 58), o grau de instrução da população carcerária brasileira é baixíssimo, pois a pesquisa coletou a escolaridade de 241.318 pessoas, ou seja, 40% do total de reclusos no país, trazendo dados bastante reveladores, onde 53% apresenta ensino fundamental incompleto, 12% o ensino fundamental completo, 11% apresenta ensino médio incompleto, 7% o ensino médio completo e o nível de analfabetismo é de 6%, sendo que apenas 1% da população prisional possui ensino superior completo ou incompleto.

Dessa forma, pode-se concluir que um dos principais fatores que influenciam na criminalidade e na violência, é a falta de investimento na educação pública e na elaboração de políticas sociais para oportunizar aos jovens um futuro diverso do caminho crime, pois assim com certeza haveria a formação de cidadãos dignos e honestos.

Além disso, o professor encontra-se desvalorizado, a escola perdeu seu valor e a criação de novas vagas na maioria das vezes se torna um motivo para que seja desviado o dinheiro público, com a ganância e o egoísmo dos governantes é difícil construir um Brasil melhor e com leis mais justas que agradem aos olhos da sociedade, já que a cadeia não foi feita para educar, apenas para punir, ilusoriamente retirando da sociedade aquele que é “ruim” é apenas “jogar a sujeira para debaixo do tapete”.

Uma das finalidades da reprimenda penal é evitar que o apenado volte a cometer novos crimes, colocando em risco a segurança pública, além de objetivar reinseri-lo em meio social, sendo necessário que tal a reinserção ocorra de forma gradativa, ou seja, por meio da progressão de regime.

Para agravar ainda mais a situação, a sociedade não abandona a ideia de que o apenado ou egresso é e sempre será bandido, que não terá salvação ou até mesmo como a expressão popular diz “bandido bom é bandido morto”, clamam pela pena de morte e na verdade não têm consciência de que mais tarde pode ser qualquer um dos seus, vivendo aquele caos e enfrentando todas as dificuldades de um sistema penitenciário.

E dessa forma dificulta a formação de um novo Brasil, justo e igualitário, sendo que a solução mais viável não seria uma reforma no Código Penal e sim uma reforma mental e social com novos valores

e ideais, porém, enquanto isso não ocorre, a progressão de regime, juntamente com as saídas temporárias e o livramento, são uma forma de reinserção do egresso na sociedade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, n. 21/22. p. 7, 1976.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013. Tradução de: Dei Delliti e Delle Pene (1976).

BITENCOURT, Cezar Roberto. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, Walter. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM, 2007.

BRASIL. **Lei nº 7210**, 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão parlamentar de inquérito do sistema carcerário**: CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. (Série ação parlamentar; n. 384).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82959/ DF/ Distrito Federal. Relator: Ministra Carmén Lúcia. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdãos, 23 fevereiro de 2006. Disponível em: <https://goo.gl/N7iNHd>. Acesso em: 7 maio 2017.

BRASIL. **Lei 12.313**, de 19 de agosto de 2010 - Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências. Brasília: Senado, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento penitenciário nacional. levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. Junho de 2014. Disponível em: <https://goo.gl/Ge3oQo>. Acesso em: 7 maio 2017.

CANÁRIO, Pedro. **STF cria súmula vinculante que proíbe aguardar vaga em regime mais grave**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-29/stf-cria-sumula-proibe-aguardar-vaga-regime-grave>>. Acesso em: 18 maio 2017.

FERRARI, Mário; KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **Família brasileira: a base de tudo**. 2. ed. São Paulo, SP, Brasília: Editora Cortez; DF: UNICEF, 1994.

IPEA (Brasil). Reincidência Criminal no Brasil. **Relatório**. Rio De Janeiro: IPEA, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte Geral: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PETER FILHO, Jovacy. **Reintegração social: um diálogo entre a sociedade e o cárcere**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PRADO, Regis Luiz; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Direito de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **O papel da defensoria**. 2009. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=6889>. Acesso em: 16 maio 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva. 2014.

SILVA, Jorge Vicente. **Execução penal: prática, processo e jurisprudência criminal**. 2. ed., v. 2, Curitiba: Juruá, 2009.

TRINDADE, Lourival Almeida. **Ressocialização de uma (dis) função da pena de prisão**. Sergio Fabris: 2003.

VIANA, Eleniza. **O papel da família no regime penitenciário masculino de Manaus e sua contribuição para reinserção sociofamiliar**. Disponível em: <https://goo.gl/mr5L7P>. Acesso em: 4 mar. 2017.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução penal comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

Recebido em: 13 de Fevereiro de 2018

Avaliado em: 13 de Fevereiro de 2018

Aceito em: 13 de Fevereiro de 2018



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Como citar este artigo:

ROMEO, Andrea. Lo special account del fenomeno religioso nel dibattito nordamericano. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29., 2018, p. 15-48. DOI: 10.17564/2316-3828.2018v7n1p13-24



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaigual CC BY-SA

1 Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR; Especialista em Direitos Humanos, pela Universidade do Estado da Bahia, e em Gestão em Segurança Pública, pela Universidade Federal de Sergipe; Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (2000); Professor da Universidade Tiradentes e Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processo Penal, Direitos Humanos e Atividade Policial. Email: ronaldo_marinho@outlook.com.br

2 Advogada; Ex-integrante do Projeto Reformatório da Universidade Tirantes. Email: amabelle.carvalho@gmail.com